FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO — RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

— Praticada a demissão do funcionário por força de decisão judicial, afinal reformada, não cabe ao Estado pagar-lhe indenização, durante o período de afastamento.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Maria França Becker *versus* Estado de Santa Catarina
Embargos do recurso extraordinário n.º 66.626 — Relator: Sr. Ministro AMARAL SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministro do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os embargos, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 4 de agosto de 1971. *Aliomar Baleeiro*, Presidente. *Amaral Santos*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Amaral Santos*: Esta é a ementa do acórdão impugnado (fls. 162):

"*Responsabilidade civil do Estado.*

Dispensa de servidor por força de decisão judiciária de execução imediata. Efeitos, ante julgado posterior que a invalidou.

Não se equiparando à *reintegração*, no sentido próprio, vigência não foi negada ao art. 103, da Constituição Federal, pelo acórdão que dele não extraiu os efeitos reparatórios.

Recurso conhecido, porém não provido."

O eminente Relator, Ministro Thompson Flores, inicialmente, não conheceu do apelo extremo (fls. 152-4); todavia, dele conheceu (fls. 160), em face do voto, proferido pelo douto Ministro Eloy da Rocha, que pedira vista dos autos, nestes termos (fls. 157-9):

"Sr. Presidente, fundaram-se os recorrentes na aplicação do art. 190 da Constituição de 1946, reproduzido no art. 103, parágrafo único, da Constituição de 1967. Dispôs aquele artigo:

"Art. 190. Invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será ele reintegrado; e quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anteroir, mas sem direito a indenização."

Com apoio nesse preceito, os recorrentes pleitearam a reparação do que não perceberam durante o afastamento. Alegou-se, na discussão, que não se trata, no caso, de funcionário públicos e, sim, de serventuários da Justiça, que não recebem vencimentos do Estado.

Esses titulares de ofícios de Justiça eram vitalícios ao tempo do art. 187 da Constituição de 1946, vitaliciedade mantida pelo art. 177 da Constituição de 1967. É certo que o art. 190 se encontra no capítulo "Dos Funcionários Públicos". Mas a vitaliciedade, prevista no art. 187, insere-se, igualmente, nesse capítulo. Não há razão para inaplicar, em princípio, o art. 190 aos titulares de ofícios de Justiça. Assim julgou o Supremo Tribunal, no acórdão indicado pelos recorrentes, proferido no MS n.º 5.422, de 25.7.58, de que foi Relator o eminente Ministro Luiz Gallotti (*RTJ*, 7/219-229): "Serventuários da Justiça. São funcionários públicos, embora sujeitos a estatuto especial. Estão sujeitos à aposentadoria compulsória por implemento de idade. Essa aposentadoria é compatível com a vitaliciedade. Segurança denegada."

No entanto, o art. 190 não se aplica ao caso dos autos, porque não se cuida, aqui, de demissão invalidada por sentença. Os recorrentes foram exonerados, em cumprimento da decisão judicial, que julgara inconstitucional a lei criadora de novas serventias de Justiça.

Questão é a de responsabilidade do Estado por ato praticado em observância à decisão judicial. A decisão do Tribunal de Justiça declarou inconstitucional a lei e tornou obrigatórias as exonerações.

Conheço do recurso, porque os recorrentes apontaram, a fls. 112, julgado do Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 38.529, de 14.7.59, publicado na *RDA*, 66/160, cuja ementa é esta: "Cabe à União indenizar o suplente de deputado, afastado de exercício por decisão da Justiça Eleitoral, afinal reformada".

O *Sr. Ministro Thompson Flores*: V. Exa. acha que há adequação?

O *Sr. Ministro Eloy da Rocha*: A tese é a mesma.

Cogitava-se, no RE n.º 38.529, de suplente de deputado afastado do exercício do mandato; trata-se, aqui, de titular de ofício de Justiça. Mas, a tese é a mesma. Os recorrentes pleitearam do Estado indenização pelos prejuízos sofridos em virtude do afastamento.

Conheço do recurso, porque, na interpretação da lei, o acórdão recorrido, que negou a indenização pretendida, divergiu de julgado desta Corte. Nego-lhe, porém, provimento. Bem decidiu, ao propósito, o acórdão recorrido (fls. 96-100): não responde o Estado, no caso, pelo eventual prejuízo sofrido pelos recorrentes, em conseqüência da mencionada decisão judicial."

Contra essa decisão, manifestou a vencida embargos de divergência, colacionando o acórdão que ensejou o conhecimento do recurso extraordinário (RE n.º 38.529, *RDA*, 66/160). e mencionando, de passagem, três outros (RE n.º 29.323, *TRJ*, 14/298; RE n.º 41.313, *RTJ*, 9/LXII; e RE número 60.152, *RTJ*, 42/328).

Admitidos (fls. 173), os embargos não foram impugnados (fls. 175).

A douta Procuradoria-Geral da República assim se pronunciou (fls. 176 e 177):

"1. Serventuários de Justiça do Estado de Santa Catarina, nomeados em virtude da Lei estadual n.º 1.948, de 1958, tiveram suas nomeações tornadas sem efeito, em cumprimento a decisão

judicial julgando dita Lei inconstitucional no tocante à desanexação dos ofícios, que ensejara a criação de novas serventias de Justiça.

2. Os ora embargantes recorreram extraordinariamente para essa Colenda Corte, a qual se manifestou *apenas* no sentido de rejeitar, por unanimidade, a argüição de inconstitucionalidade da Lei n.º 1.948 (fls. 48).

3. Conforme esclarecido a fls. 131: "Esse Excelso Pretório não poderia apreciar a reintegração dos ora recorrentes, naquela oportunidade, simplesmente porque não haviam sido eles — quando o processo atingiu aquela Instância — ainda exonerados ou demitidos de seus cargos. Os atos que tornaram nulas as suas nomeações ocorreram quando a argüição de inconstitucionalidade — pretendida pelos demais serventuários prejudicados — ainda se encontrava *sub judice*.

É o que se depreende dos próprios atos do Governo do Estado, a fls. (exemplares de *Diários Oficiais* do Estado).

4. Não houve, por outro lado, fraude no direito dos recorrentes, pelo governo estadual, que viesse a justificar o instituto da reintegração, cujo pressuposto é a existência de ato ilegal de exclusivo arbítrio da Administração.

5. Conclui-se que o emprego do termo "reintegrar", nos atos de reingresso dos ora embargantes, deve-se a erro da Administração que pode anulá-lo, conforme proclamado na *Súmula* número 346.

6. Face ao exposto, somos pelo não conhecimento dos embargos."

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Amaral Santos* (Relator):

1. Reconhecendo divergência entre o acórdão recorrido e o proferido no RE n.º 38.529, em *RDA*, 66/160, a decisão embargada, da egrégia Segunda Turma, relator o eminente Ministro Thompson Flores, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento.

Os embargos, em verdade, se fundam naquele mesmo acórdão que permitira o conhecimento do recurso. Certo é que, de passagem, sem qualquer convicção, a embargante aponta outros, proferidos nos RE n.os 29.323, em *RTJ*, 14/298; 41.313, em *RTJ*, 9/LXII, e 60.152, em *RTJ*, 42/328. Mas afora aquele primeiro, os demais versam sobre funcionário demitido pela autoridade administrativa, com a conseqüente anulação do ato por sentença e reintegração do funcionário, e, portanto, dizem respeito a situações jurídicas diversas da que se projeta nos embargos.

Conheço dos embargos, como conhecido foi o recurso. Mas os rejeito pelos mesmos fundamentos da negativa de provimento do recurso e que são os que serviram de suporte à decisão recorrida, do Tribunal *a quo*, que leio (fls. 99):

"*In casu*, o Governador sancionou a Lei n.º 1.948 e nomeou os apelados. Em virtude, porém, de acórdão do Tribunal, em mandado de segurança, de execução imediata, foi compelido a tornar sem efeito os atos de nomeação. Se não o fizesse, estaria praticando crime de responsabilidade e o Estado sujeito a intervenção. Mais tarde, em face de decisão no recurso extraordinário, interposto, inclusive, pelo Executivo, em defesa da constitucionalidade da Lei questionada, foram "reintegrados" os apelados. E, por isso, acabou o Estado condenado a pagar indenização e, registre-se, de grande monta.

Ora, os atos do Executivo que teriam causado prejuízo resultaram, como se vê, compulsoriamente, sem alternativa, de decisão judicial, firmada, por sinal, em orientação até então adotada e, de modo algum, maculada de dolo ou fraude; depois, não pode deixar de ser considerado o fato de que, afinal, os apelados pretendem indenização por serviços prestados por outros serventuá-

rios, pagos pelos interessados e de apuração provavelmente impraticável.

Assim, contra tudo isso, não há como invocar, tão-somente, a simples circunstância de ter sido usado, nos atos de reingresso dos apelados no serviço público, o termo "reintegrar". Haviam sim de retornar aos cargos de que foram desalojados pela decisão judicial, mas não através do instituto da reintegração, cujo pressuposto é a existência de ato ilegal de exclusivo arbítrio da Administração, o que inocorre na espécie. Dá-se, pois, provimento a ambos os recursos, para julgar improcedente a ação."

Aliás, o vocábulo "reintegrar", de que faz tanto alarde a embargante, bem poderia ter sido substituído pela expressão "tornar sem efeito o ato de exoneração".

Assim, conheço do recurso, mas o rejeito.

VOTO

O *Sr. Ministro Antônio Neder*: Estou de acordo, Sr. Presidente. O ato do Governo não merece havido por ilícito; foi praticado por força de decisão judicial.

VOTO

O *Sr. Ministro Thompson Flores*: Sr. Presidente. Estou de acordo com o voto do eminente Relator.

Fui Relator do aresto embargado.

O recurso não poderia prosperar, eis que toda a argumentação do embargante repousava numa inexistente reintegração, a qual resultou, apenas, de uma impropriedade de linguagem do ato governamental, que dela se utilizou quando, em verdade, deverá ter apenas tornado sem efeito o ato anterior.

E, em sendo assim, descaberiam as apreciáveis vantagens pretendidas numa falsa reintegração.

É o que desejava acentuar.

EXTRATO DA ATA

ERE 66.626 — SC — Rel., Ministro Amaral Santos. Embte., Maria França Becker (Adv., Hélio Ramos Vieira). Embdo., Estado de Santa Catarina (Adv., Carlos Eduardo Viegas Orle). (Dec. embda. Segunda Turma, 20 de março de 1970).

Decisão: Conhecidos e rejeitados, unanimemente. Falou o Dr. Hélio Ramos Vieira, pela embargante.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro. Amaral Santos, Thompson Flores e Antônio Neder. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Bilac Pinto.